

LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA - DEFORMIDADE PERMANENTE - CIRURGIA ESTÉTICA - PRÓTESE - LESÃO CORPORAL GRAVE - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - MAUS ANTECEDENTES - CRITÉRIO TRIFÁSICO

Ementa: Lesão corporal de natureza gravíssima. Deformidade reparada. Desclassificação. Impossibilidade. Exasperação da pena-base. Possibilidade. Redução da pena. Descabimento. Recurso provido parcialmente.

- O fato de a deformidade física ser reparada por prótese não elimina a qualificação ao crime de lesões corporais gravíssimas.

- Deve a pena ser fixada em valor acima do mínimo legal se o réu possui maus antecedentes e se as circunstâncias judiciais são, em sua maioria, desfavoráveis.

- Se a pena é aplicada consoante o critério trifásico e de forma fundamentada, não existe razão para sua modificação a maior ou a menor.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1.0433.05.156247-1/001 - Comarca de Montes Claros - Apelante: Andréia Pereira Guimarães - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de

fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2006.
- José Antonino Baía Borges - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Antonino Baía Borges - A r. sentença de f. 90/95 condenou Andréia Pereira Guimarães como incurso nas sanções do art. 129, § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime fechado já que reincidente, mais ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Inconformada, interpôs a ré recurso de apelação, requerendo a desclassificação da conduta que lhe é imputada para a do crime do art. 129, § 1º, I e III, do Código Penal ou, mantida a classificação, conforme sentença condenatória já prolatada, a redução da pena aplicada para mais próxima ao mínimo legal (f. 97/99).

O Ministério Público apresentou contra-razões, pugnando pela confirmação da sentença (f. 100/102).

A d. Procuradoria manifestou-se pelo conhecimento do recurso, opinando por seu não-provimento (f. 111/120).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Consta dos autos que, no dia 25 de julho de 2004, por volta das 04h30min, no interior de um estabelecimento comercial na cidade de Montes Claros, a ré, usando uma garrafa quebrada, desferiu golpes contra Jaqueline Alves dos Reis, produzindo as lesões descritas pelo ACD de f. 09/10 e 27/30, ferimentos esses que fizeram com que a vítima perdesse, além da visão do olho direito, o próprio órgão ante sua evisceração.

A autoria e a materialidade do delito não são questionadas no presente recurso, que se limita a requerer uma nova capitulação para o crime praticado e, alternativamente, a redução da pena.

Ademais, a materialidade resta comprovada, conforme ACD de f. 09/10 e 27/30, sendo a autoria da ofensa à saúde da vítima confessada pela ré às f. 22 e 62, declarações estas corroboradas pela prova testemunhal às f. 78/80.

O pedido de desclassificação vem fundamentado no argumento de que a vítima está usando uma prótese no lugar do olho atingido e de que, em razão dela, deixou de trazer em si a deformidade que estava a configurar a qualificadora da deformidade permanente prevista no art. 129, inciso IV, § 2º, do Código Penal.

Entretanto, tenho que razão não assiste à apelante. Para que se caracterize a deformidade, não é imprescindível que o laudo venha instruído com fotos da vítima, como alega a defesa à f. 101, especialmente no caso, quando, pela descrição constante do laudo, pode-se precisar e avaliar, objetivamente, a lesão sofrida.

Determina-se que

a deformidade permanente é o prejuízo estético, adquirido, visível, indelével no corpo do ofendido. Deve haver uma modificação que cause dano estético de certa monta e capaz de causar impressão de desagrado, vexatório para a vítima (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código Penal interpretado*. 4. ed., 2003).

Deve-se ter por deformidade permanente aquela que não se recupera por processos naturais, e não a que seja impassível de correção artificial, quaisquer sejam os meios. Irrelevante, então, que a lesão seja passível de reparação por meio de cirurgia ou prótese.

Esse tem sido o entendimento da jurisprudência pátria mais consentânea. A propósito:

TJSP:(...) Para a caracterização da deformidade permanente, decorrente do crime de lesão corporal, prevista no art. 129, § 2º, IV, do CP, não se exige a aparência horripilante, desagradável ou repugnante, sendo, também, irrelevante a possibilidade de correção da lesão (RT 791/590).

A irreparabilidade deve ser entendida no sentido de que a deformidade não seja retificável por si mesma (TJSP, RT 554/329).

É deformidade permanente aquela que não se auto-restaura para devolver ao tecido o mesmo e anterior aspecto, a não ser por cirurgia reparadora (TJRS, RJTJERGS 1.556/110).

É irrelevante que a debilidade permanente seja passível de correção por via cirúrgica (a que não está a vítima obrigada a se submeter e cujo resultado é aleatório). Para o reconhecimento da permanência da debilidade, não é preciso que ela seja perpétua ou impassível de tratamento (TJSP, *RJTJESP* 94/456).

Diante disso, não gera nenhuma repercussão, de ordem criminal, o fato de a lesão ter sido recuperada através do uso de prótese. Ademais, ainda que utilizada a mais moderna prótese, sabido é que não perfeito e imperceptível, mas sim óbvio e aparente torna-se seu efeito, apenas afastando o extremo desagrado estético sofrido pela vítima.

Além do mais, expressa é a resposta do perito idôneo, no ACD à f. 25, de que a vítima apresenta, no caso em questão, deformidade permanente, atestando, desde logo, a presença da prótese no olho direito da vítima.

A colocação da prótese no olho direito não se deve à debilidade permanente do sentido, qual seja a visão, mas sim à perda integral de órgão que foi eviscerado pelos cortes provocados pela ré.

A propósito, este Tribunal de Justiça, por sua Primeira Câmara Criminal, ao julgar a Apelação Criminal nº 319.395-0, de que foi Relatora a eminente Desembargadora Márcia Milanez, também sustentou que a possibilidade de tratamentos e procedimentos cirúrgicos “não elimina a qualificação ao crime de lesões corporais” (*Minas Gerais* de 05.12.2003).

Com efeito, a condenação deve considerar a atitude concreta da agente e sua repercussão direta.

Dessa forma, não se tem como acolher o pedido de desclassificação do crime imputado à

ré para o de lesão corporal grave formulado pela apelante em seu recurso.

Quanto à redução da pena, razão também não assiste à defesa.

Conforme consta da análise fundamentada, elemento por elemento, feita pelo MM. Juiz das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a apelante possui vastos antecedentes criminais, segundo consta da CAC de f. 43/45, e, sendo desfavoráveis os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, não seria condizente com o princípio da individualização das penas a aplicação da pena-base no mínimo legal.

E, ponderando ser a pena prevista para o delito do art. 129, § 2º, IV, do CP de 2 (dois) a 8 (oito) anos, a fixação em 03 (três) anos de reclusão como pena-base aplicada à ré parece-me perfeitamente adequada.

Adequada também a ponderação das circunstâncias legais e da ausência de causas especiais para aumento ou diminuição de pena, restando a pena final correta.

Entretanto, entendo ser o regime semi-aberto suficiente para o cumprimento da pena, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, mantendo a condenação e as penas já aplicadas, mas fixando o regime de cumprimento semi-aberto.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Beatriz Pinheiro Caires* e *Herculano Rodrigues*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-::-